



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 2023

Altera o art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para incluir a fiança bancária e o seguro-garantia entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera o art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para incluir a fiança bancária e o seguro-garantia entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.

VII – fiança bancária ou seguro-garantia, na forma e condições estabelecidas em lei.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e ao disposto no § 7º deste artigo.



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8796925036>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 7º Serão aceitos em garantia da execução a fiança bancária e o seguro-garantia contratados com instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar, nos termos da legislação aplicável, observado que a carta de fiança ou a apólice do seguro deverão conter cláusulas expressas que prevejam:

I – na hipótese de ser a única garantia do crédito tributário, a cobertura integral do montante inscrito em dívida ativa, inclusive as multas, os juros e os encargos a ele referentes, dispensados outros acréscimos;

II – a atualização automática do crédito tributário garantido, pelos mesmos índices e juros aplicáveis pelo respectivo sujeito ativo da relação tributária;

III – a responsabilização integral da instituição financeira pelo débito assegurado em caso de inadimplência do afiançado ou do assegurado, inclusive na hipótese de que trata o art. 19 desta Lei, com renúncia expressa aos direitos legais ou contratuais:

a) ao benefício de ordem;

b) à exoneração de sua obrigação por iniciativa própria ou em virtude de concessão de moratória ao sujeito passivo;

c) à suspensão de sua responsabilidade em caso de atraso no pagamento do prêmio e dos demais encargos pelo afiançado ou segurado; e

IV – a vigência até a extinção das obrigações do afiançado ou do segurado objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que os Tribunais não aceitam a fiança bancária ou o seguro-garantia como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que a causa suspensiva não estaria prevista no rol supostamente exaustivo do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por seu turno, a Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) prevê expressamente que:

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

.....
II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
.....

Não obstante isso, a jurisprudência criou uma situação inusitada. Embora o seguro-garantia e a fiança bancária possam garantir a execução fiscal, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, curiosamente, ambas as formas de garantia NÃO suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ – Recurso Especial nº 1.737.209/RO), ao fundamento de que as garantias citadas não estão arroladas no art. 151 do CTN.

Assim, o devedor poderá oferecer fiança bancária ou seguro-garantia para opor embargos à execução fiscal, mas não obterá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que permite ao Fisco prosseguir com atos expropriatórios, mesmo estando a execução garantida por fiança bancária ou seguro-garantia.

Por isso, é importante que se promova alteração na redação do art. 151 do CTN, a fim de que nele sejam incluídos como causas suspensivas a fiança bancária e o seguro-garantia, a exemplo do depósito da quantia integral em dinheiro.

Com o propósito de assegurar a sincronia na tramitação entre a alteração da lei complementar (CTN) e a necessária regulação, na lei ordinária, das peculiaridades do instituto da fiança apontadas em outro acórdão do STJ balizador da matéria (Recurso Especial repetitivo nº 1.156.668/DF), tais como o benefício de ordem e o desencargo mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, aproveitamos a próprio projeto





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de lei complementar para modificar o citado art. 9º da Lei de Execução Fiscal.

É a relevante matéria que submetemos à apreciação e ao aperfeiçoamento dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8796925036>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art151

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>

- art9